

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA – SBP

Parecer jurídico n. 01/2019

**EMENTA: QUESTIONAMENTO
DIRETORIA. PRESCRIÇÃO DE DIETAS
REALIZADAS POR MÉDICOS.
POSSIBILIDADE.**

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido feito pela Dra. Luciana Rodrigues Silva, Presidente da Sociedade Brasileira de Pediatria – SBP, através de mensagem via e-mail, requerendo orientação jurídica sobre a possibilidade prescrições de dietas por médicos pediatras.

Este é o relatório.

II. DO PARECER

Inicialmente, é indispensável recordar que no Brasil existe previsão constitucional expressa em relação ao exercício profissional e sua amplitude. Nesse sentido, essencial recordar o que diz o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal quando dita que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (grifo nosso).

Assim, no Direito Brasileiro, um profissional pertencente à classe das profissões regulamentadas por lei somente pode realizar atos prévia e expressamente previstos em sua lei regulamentadora. Isso é a exaltação máxima do chamado princípio da legalidade no direito público, onde um profissional somente pode realizar atos que estão previstos em sua lei.

No caso dos médicos, o art. 2º da Lei 12.842/2013 (Lei do Ato Médico) diz que o “O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para: I - a promoção, a proteção e a recuperação da saúde; II - a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças; III - a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências”.

Já a Lei 8234/91, que regulamente a profissão de nutricionista, assim dispõe:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

[...]

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

[...]

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

[...]

VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;

[...]

Analisando em conjunto as duas leis acima transcritas é fácil concluir que a prescrição de dietas alimentares por médicos está diretamente ligada ao diagnóstico de uma doença ou quando houver um objetivo terapêutico, isto é, voltada à prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças.

Por outro lado, a prescrição de planos alimentares, com fins meramente dietéticos ou estéticos (sem envolver um diagnóstico), afigura-se como ato privativo dos nutricionistas, nos termos de sua legislação.

Tal compreensão poderia gerar alguma perplexidade tendo em vista a redação do inc. VIII do art. 3º acima transcrito. Este dispositivo, dentre outros comandos, reza ser atribuição privativa dos nutricionistas a prescrição de dietas para enfermos em ambiente hospitalar.

Uma leitura fria e descontextualizada das Leis 8.234/91 e 12.842/13 poderia gerar a errônea interpretação de que o profissional médico estaria alijado do ato de prescrever dietas alimentares com a finalidade terapêutica em ambiente hospitalar. Contudo, esta prescrição de dietas hospitalares tem por antecedente a existência de uma moléstia. E o diagnóstico não é senão uma atribuição exclusiva dos médicos, conforme melhor interpretação da Lei 12.842 de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico)”.

Contudo, esta prescrição de dietas hospitalares tem por antecedente a realização do diagnóstico de uma moléstia. E o diagnóstico não é senão uma atribuição exclusiva dos médicos, conforme melhor interpretação da Lei 12.842 de 10 de julho de 2013 (Lei do ato médico).

No caso específico do médico pediatra - em seu atendimento, seja em campo ambulatorial ou não – existe autorização legal para prescrever dietas. Isso porque o pediatra prescreve, tanto o paciente saudável quanto ao enfermo, visando a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças.

No caso de crianças e adolescente há nítida ligação entre o diagnóstico nosológico e o prognóstico (atividade privativa do médico nos termos da lei do ato médico), com prescrições de dietas que buscam a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a prevenção, o

diagnóstico e o tratamento das doenças, bem como a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.

Essa análise legal já seria suficiente para deixar claro o entendimento de que o médico pode e deve prescrever dietas. No entanto, sob qualquer hipótese de análise, seja numa interpretação teleológica, finalística e principalmente numa interpretação literal, não há como afastar o médico da possibilidade de prescrever dietas específicas para seus pacientes.

No caso dos médicos pediatras seria um absurdo ainda maior poder se admitir a ideia de que um médico não pudesse, por exemplo, prescrever e indicar a necessidade de um recém-nascido ter que se alimentar preferencialmente do leite materno. Inúmeros seriam os exemplos da possibilidade prática do médico pediatra prescrever dietas aos seus pacientes infantis ou adolescentes.

Assim, tanto do ponto de vista legal, como do ponto de vista prático e até mesmo do ponto de vista social é impossível conceber a ideia de que o médico não possa prescrever dietas para seus pacientes.

Finalizando o tema da autorização legal para prescrever dietas, ainda é importante lembrar que pelo critério temporal, a Lei do Ato Médico, posterior à Lei 8234/91, revogou parcialmente (derrogou) o inc. VIII, do art. 3º deste diploma, no que toca especificamente à possibilidade do Nutricionista “prescrever” dietas no âmbito hospitalar para enfermos.

Haverá sempre a possibilidade do profissional nutricionista elaborar um programa alimentar, conforme a prescrição (com diagnóstico) médica de uma determinada dieta com fins terapêuticos. No entanto, essa prerrogativa, sob a ótica legislativa, não é mais única e exclusiva do nutricionista.

III. CONCLUSÃO

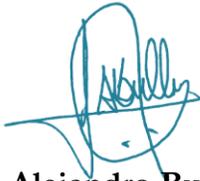
Diante do exposto, no que diz respeito a consulta realizada, juridicamente entende-se que a prescrição de dietas alimentares por médicos é um mandamento legal quando tiver por pressuposto *a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças*, isto é, existe autorização expressa para que o médico indique a melhor dieta para seu paciente.

No caso específico do médico pediatra, essa autorização e possibilidade ficam ainda mais claros quando pensamos em aleitamento materno e adequação de uma necessidade alimentar de crianças e adolescentes, nos termos do que foi amplamente demonstrado no corpo do parecer.

É o parecer.

S.M.J

Brasília/DF, 15 de março de 2019.



José Alejandro Bullón

Assessor Jurídico SBP/FSBP



Juliana de Albuquerque O. Bullón

Assessora Jurídica SBP/FSBP



Carlosmagnum Costa Nunes

Assessor Jurídico SBP/FSBP



Alberthy A D C Ogliari

Assessor Jurídico SBP/FSBP



Assessora Jurídica SBP/FSBP